

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

JEREMIAS XAVIER CHAVES

**O DIREITO DE VOTO DO INDIVÍDUO PRESO**

SÃO MATEUS  
2020

JEREMIAS XAVIER CHAVES

**O DIREITO DE VOTO DO INDIVÍDUO PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Rubens da Silva Cruz.

SÃO MATEUS  
2020

JEREMIAS XAVIER CHAVES  
**O DIREITO DE VOTO DO INDIVÍDUO PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF.º RUBENS DA SILVA CRUZ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Dedico este trabalho à minha esposa Ranylle Mayse dos Santos, que acreditou na minha conquista, e sempre me proporcionou momentos de incentivos, força e carinho. Aos meus Pais, pela dedicação e esforço para promover minha educação, e à minha irmã Jemima Xavier por todo apoio nessa jornada. A eles declaro o meu amor e minha eterna gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente à Deus pelo sustento nessa caminhada porque dele e para ele são todas as coisas que faço. À minha esposa, meus pais, minha irmã, e a minha família, que a todo momento acreditaram em mim e partilham de mais essa vitória. Aos meus professores, do primário, ginásio, colegial até o ensino superior, em especial ao meu orientador Professor Rubens. A todos os meus colegas de curso, em destaque às pessoas de Acsa Vila Nova, Cristiano Araújo, Igor Azerêdo, Mateus Souza, Râmella Casotti, Raul Ribeiro e Vandelflan Meireles pela oportunidade de convívio e pela cooperação mútua durante esses 5 anos de curso. Agradeço à Deus pelo dom da fé, pois foi necessário para eu concluir essa graduação superando todos os percalços.

“O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos dia após dia.”

Robert Collier.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ART. – Artigo

CF – Constituição Federal

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

STF – Supremo Tribunal Federal

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

## RESUMO

O exercício do direito ao voto é fundamental no estado democrático de direito, contribuindo para a efetivação da soberania popular. O presente trabalho pretende desenvolver uma análise quanto ao direito de voto, e analisar criticamente a efetivação dos direitos e garantias constitucionais, no tocante a suspensão dos direitos políticos do preso, tanto aqueles condenados criminalmente com sentença penal condenatória transitado em julgado quanto aos presos provisórios. Sendo assim, a suspensão do direito de voto do indivíduo condenado criminalmente, prevista no artigo 15, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao ser aplicada ao indivíduo preso provisoriamente, viola os direitos basilares e garantias fundamentais elencadas pelo texto constitucional. Deste modo, o presente trabalho buscou correlacionar todos os conceitos que dirigem o estado democrático de direito, as prisões provisórias, os direitos e garantias do preso, não apenas pela Constituição da República Federativa do Brasil, mas também pela Lei de Execução Penal, o princípio da igualdade e da presunção da inocência. Observa-se também o indivíduo sob a ótica das suas necessidades e como ele poderá buscar o aparato estatal de modo a serem observados os seus direitos que são limitados por consequência da privação de sua liberdade, por decisão judicial. Nesse sentido, tal limitação não deve ser praticada, tendo em vista que o preso que ainda não teve a sua sentença penal condenatória transitada em julgado, encontra-se e uma espécie de prisão meramente processual e não de cunho sancionatório. Podendo então, o indivíduo expressar sua opinião política e efetivar a sua parcela de participação no processo eleitoral. E na ceara desses direitos políticos, foi abordado todo o arcabouço estrutural do processo eleitoral brasileiro, bem como suas permissões e impedimentos.

Palavras-chave: Direitos e garantidas, Perda de direitos políticos, Sentença Penal Condenatória, Preso provisório, Direitos do preso.

## **ABSTRACT**

The exercise of the right to vote is fundamental in the democratic state of law, contributing to the realization of popular sovereignty. The present work intends to develop an analysis regarding the right to vote, and to critically analyze the effectiveness of constitutional rights and guarantees, with regard to the suspension of the political rights of the prisoner, both those criminally convicted with a final sentence and the provisional prisoners. Thus, the suspension of the voting right of the criminally convicted individual, provided for in article 15, item III of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, when applied to the individual provisionally imprisoned, violates the basic rights and fundamental guarantees listed by the constitutional text. In this way, the present work sought to correlate all the concepts that guide the democratic state of law, the provisional prisons, the rights and guarantees of the prisoner, not only by the Constitution of the Federative Republic of Brazil, but also by the Law of Penal Execution, the principle equality and the presumption of innocence. The individual is also observed from the point of view of his needs and how he can seek the state apparatus in order to observe his rights, which are limited as a result of the deprivation of his freedom, by judicial decision. In this sense, such a limitation should not be practiced, given that the prisoner who has not yet had his or her sentence condemned to be final, is a kind of merely procedural arrest and not of a sanctioning nature. The individual can then express his political opinion and effect his share of participation in the electoral process. And in the area of these political rights, the entire structural framework of the Brazilian electoral process was addressed, as well as their permissions and impediments.

**Keywords:** Rights and guarantees, Loss of political rights, Sentencing Penal sentence, Prisoner, Rights of the prisoner.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DIREITO AO VOTO .....</b>	<b>13</b>
<b>3 DIREITOS DO PRESO.....</b>	<b>22</b>
<b>4 DIREITO DE VOTO DO INDIVÍDUO CONDENADO CRIMINALMENTE .....</b>	<b>30</b>
<b>5 DIREITO DE VOTO DO PRESO PROVISÓRIO .....</b>	<b>37</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos políticos, caracterizados pelo exercício do voto, onde o cidadão tem o direito de manifestar a sua vontade a fim de eleger governantes de modo a ser o seu representante direto, estão elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trazendo a contribuição para o efetivo processo democrático e observando a dignidade do indivíduo. A referida constituição também estabelece os direitos e garantias fundamentais do indivíduo bem como a garantia de seus direitos humanos.

Esse exercício da cidadania é de extrema relevância, por se tratar da efetiva colaboração dos eleitores do sistema democrático e influência da sociedade em toda a gestão estatal. Sem o sufrágio universal, é impossível falar de democracia. Aqui o interesse popular é respeitado, externando assim as suas vontades. Nesse sentido, mesmo com essas garantias asseguradas pela Constituição, muito se fala inobservância dos direitos que o indivíduo condenado criminalmente possui, desprezando assim o princípio da igualdade. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 15 elenca sobre a perda ou suspensão dos direitos políticos, onde se dará apenas na hipótese de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. E nesse sentido, a lei não traz proibição do exercício do direito de voto, aos indivíduos que se encontram em situação de prisão provisória. Nessa hipótese, mesmo sem uma sentença penal condenatória transitada em julgado, esses cidadãos permanecem impossibilitados de votar pelo motivo de estarem detidos em um sistema prisional.

Tal situação não se compatibiliza com as normas constitucionais inerentes ao estado democrático de direito, infringindo de certa forma os direitos basilares, até mesmo aquele considerado como cláusula pétrea, que é o direito de voto. Ferindo também a dignidade da pessoa humana, não sendo então uma medida apropriada.

Sendo assim, foi traçada a seguinte questão norteadora: **o preso condenado ou provisório tem direito ao exercício da cidadania no que tange ao voto?**

Mediante essa problemática, a hipótese seria que o preso uma vez tendo seus direitos políticos perdidos ou suspensos, não estaria apto a exercer o seu

direito ao voto, pois o Estado não possui uma estrutura capaz de fornecer meios alternativos para que se efetive tal direito.

A fim de buscar respostas para o problema verificando se a hipótese é condizente ou não, a presente monografia tem como objetivo geral fazer uma análise quanto a impossibilidade de exercer o direito do voto dos indivíduos que possuem a sua liberdade cerceada, com base no arcabouço legal a respeito do sufrágio universal da população carcerária. Fazendo assim uma correlação aos princípios, direitos e garantias constitucionais a fim de que estes possam sempre ser estimulados e exercidos; e tem como objetivos específicos citar com base na legislação e doutrina o direito ao voto e a sua abrangência, bem como descrever os direitos do indivíduo no sistema prisional de modo a analisar a estrutura do sistema eleitoral.

Para tanto, o primeiro capítulo versa sobre o direito ao voto, estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo, portanto, um direito político que alcança a todos os cidadãos, exercendo assim a soberania popular. No que tange a esses direitos políticos, norteou-se também o presente trabalho ao contexto histórico e estrutural de todo o processo eleitoral brasileiro, mostrando o marco histórico da mudança no mecanismo de votação, impedimentos e permissões durante todo o pleito eleitoral.

Relativamente às necessidades dos indivíduos no seu estado social e o modo como ele poderá efetivar as suas imposições junto ao estado, o segundo capítulo aborda os direitos do preso, elencando primordialmente o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre o direito de liberdade de todos os cidadãos, e que esse direito é limitado apenas a uma hipótese, que é uma decisão judicial no sentido a determinar a prisão do indivíduo. Mas mesmo recluso, todos os seus direitos que não são alcançados pela sentença, devem obrigatoriamente ser assegurados.

Além disso, na ceara da Lei de Execução Penal, foi abordada a sua natureza, objeto e todos os direitos inerentes ao indivíduo preso, em destaque os seus direitos políticos.

Nesse sentido, observa-se que normas constitucionais são frequentemente aplicadas, na sua parcialidade, àqueles que necessitam do aparato estatal, e muitas das vezes tais normas são interpretadas e aplicadas de modo a desfavorecer uma certa parte da população, geralmente aqueles que se encontram em posição social mais desfavorável.

O terceiro capítulo, discorre sobre o direito de voto do indivíduo condenado criminalmente, mostrando a ideia de que após a condenação do indivíduo a consequente suspensão dos direitos políticos não se trata de uma penalidade complementar, mas sim de um efeito da sentença criminal condenatória. Discute-se também quando a produção automática desses efeitos, conforme previsão legal.

Referente ao direito de voto do preso provisório, o quarto capítulo do presente estudo traz a discussão doutrinária no que tange ao alcance da suspensão dos direitos políticos aos indivíduos presos provisoriamente. Mostra também a disparidade com texto constitucional no sentido de que a suspensão dos direitos políticos a essa parcela de presos, é de certa forma uma maneira de antecipar o efeito de uma sentença penal condenatória que ainda não transitou em julgado.

Deste modo, o estudo utilizará a metodologia de pesquisa bibliográfica, mediante consulta a acervos, doutrinas, artigos publicados e jurisprudências dos tribunais superiores, explorando todos os documentos eletrônicos disponíveis para a pesquisa, e sobretudo a legislação atual.

## 2 DIREITO AO VOTO

Primordialmente, salienta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, “caput”, consolida que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, sendo garantido a todos o brasileiro e também aos estrangeiros no Brasil residente, o inviolável direito à igualdade, liberdade, segurança e etc. Tal princípio e texto constitucional proíbem o tratamento diferenciado com excessos não justificáveis (BRASIL, 1988a).

Esse referido princípio estabelece a diferenciação de tratamento somente àqueles que se encontram em diferentes situações: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

O direito ao voto faz parte do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como um direito político que cumpre um papel fundamental para o exercício da democracia. Conforme preceitua o artigo 1º da Constituição Federal, a Carta Magna da população brasileira: “todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição” (BRASIL, 1988b).

Ao que se trata dos Direitos Políticos, os mesmos encontram-se elencados no título II, capítulo IV da Constituição Federal de 1988, referindo-se, portanto, aos direitos e garantias fundamentais. Tais direitos e garantias foram amplamente difundidos com a promulgação dessa referida Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida também como Constituição Cidadã, por ter sido escrita no processo de redemocratização do Brasil. Ao nobilitar da democracia no Brasil, foi introduzido o direito ao voto das pessoas analfabetas, que até o advento da Emenda Constitucional nº 25 de 1985, estas pessoas não detinham desse direito, passando, portanto, a exercer inteiramente a cidadania, contribuindo para a eleição de seus representantes (TOLEDO, M. F. P, 2016).

O maior acontecimento ocorrido em consequência da conquista desse direito, foi a adoção da identificação numérica aos candidatos ao invés da identificação pelo próprio nome. Facilitando assim, a identificação e compreensão por parte dessas

pessoas analfabetas. Tal mudança no processo eleitoral, também contribuiu para a surgimento do sistema eletrônico de votação, através das urnas (TSE, 2016).

Ao falar de direitos políticos, se faz necessário uma abrangência no tocante as dimensões dos direitos fundamentais. Direitos esses que foram surgidos em diversas épocas diferentes, e de forma progressiva no nosso texto da Constituição. Por sua vez, os direitos fundamentais de primeira dimensão são aqueles que estão ligados à liberdade, sendo os direitos civis e políticos. Esses direitos possuem um aspecto negativo por pleitearem de modo direto, uma abstenção do Estado, seu principal destinatário. Unidos ao significado de igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão podem ser classificados como os direitos sociais, econômicos e culturais, que possuem um aspecto coletivo e positivo, exigindo aqui um maior desempenho estatal (JUNIOR, 2012).

Os direitos fundamentais de terceira geração, reconhecem os princípios da fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, ao meio ambiente, ao direito de comunicação. São direitos designados à proteção da casta humana (JUNIOR, 2012). Já os direitos de quarta geração associam-se e compreendem os direitos à informação, democracia e pluralismo (NOVELINO, 2008).

O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos em equivalência aos princípios do tratado denominado Carta das Nações Unidas, assente a observância da dignidade da pessoa humana, o gozo das liberdades políticas e direitos civis, bem como suscita o respeito universal, e evidencia em seu texto, no artigo 25, que:

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de restrição mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou através de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação de vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições de igualdade, às funções públicas de seu país (BRASIL, 1992a).

De igual modo, a Convenção Americana Sobre Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) estabelece, em seu artigo 23 que:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
  - a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou através de representantes livremente eleitos;
  - b) de votar e de ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
  - c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal (BRASIL, 1992b).

Objetivando garantir o direito ao voto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe a impossibilidade de mutação desse direito. O artigo 60 da referida Carta Magna diz que:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
 I - a forma federativa de Estado;  
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
 III - a separação dos Poderes;  
 IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988c).

Mediante isso, conclui-se que o dispositivo constitucional não pode sofrer alteração nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC), sendo esse dispositivo elencado no parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal considerado uma cláusula pétrea.

No que diz respeito ao voto, é relevante alvitrar sobre o sufrágio universal, embora corriqueiramente mencionado por todos no mesmo sentido que a palavra voto, a própria Constituição Federal estabelece perspectivas diferentes às duas expressões. José Afonso da Silva explica a alteridade entre os dois dispositivos:

O artigo 14 da Constituição Federal empregam distinções entre o voto e o sufrágio universal, sendo visível que o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto e tem valor igual. A expressão voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório. Escrutínio é outro termo com que se confundem as palavras sufrágio e voto. É que os três se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (sufrágio), outro, o seu exercício (o voto), e o outro (o escrutínio), o modo de exercício (SILVA, 1999, p. 350-359).

Na mesma linha de raciocínio, em relação ao sufrágio, Antônio Carlos Mendes reitera que:

O sufrágio decorre do art. 14 e parágrafos da Constituição Federal de 1988 e tem o seguinte conteúdo normativo que resulta da letra do preceito: (a) o

sufrágio é universal e o alistamento obrigatório, (b) o voto é direto, secreto, obrigatório e igual para todos. Por outro lado, implicitamente, denota-se que o voto é, também, pessoal (MENDES, 1994, p. 102).

Atualmente, no Brasil, o arbítrio do povo é empreendido pelo sufrágio universal, voto secreto e direto, sendo arbitrário àqueles com idade entre 16 e 18 anos, bem como às pessoas analfabetas e os idosos com idade superior a 70 anos. Mas, a obrigatoriedade de comparecer às urnas periodicamente para votação, alcança a todas as pessoas que possuem entre 18 e 70 anos de idade (BRASIL, 1988d).

Ultima-se então, que o sufrágio universal é um direito estabelecido a cada cidadão, atribuindo-lhes a autonomia para proclamar seu representante tendo em vista a sua perspectiva de pleitear aos cargos públicos eletivos. No que se refere ao voto, não obstante seja obrigatório às pessoas que estão entre 18 e 70 anos de idade, este retrata uma verídica consecução no âmbito da política a todos os brasileiros. Peña de Moraes, rememora que o alistamento também é obrigatório "no prazo de um ano da obtenção da nacionalidade brasileira" (MORAES, 2013 p. 621-622).

Há de se observar que praticamente todas as Constituições que passaram pelo Brasil, conservaram a conjuntura elencada pelo Código Eleitoral de 1932, regulamentando que todo brasileiro se aliste previamente para poder exercer o voto. Salvante a Constituição de 1891, onde esta conferia apenas a condição de eleitor às pessoas que decidissem alistar-se.

No que está relacionado ao direito do voto, a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, denominada como Código Eleitoral, estabelece em seu artigo 234 que ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio, sendo essa uma garantia que o eleitor possui. Logo, não pode o eleitor sofrer nenhum tipo de ímpeto de modo a coibir a sua liberdade de votar ou alguma violência pelo fato de ter votado. O artigo 236 dessa mesma lei, também indica a vedação às autoridades de prender ou deter qualquer eleitor, no intervalo de 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, salvo três possibilidades: em flagrante delito; em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável; e por desrespeito a salvo-conduto.

Na prática de qualquer uma dessas exceções, o eleitor deverá imediatamente ser encaminhado à autoridade competente que irá definir sobre sua prisão, com o desígnio de, constatada alguma ilegalidade na prisão, irá liberar o eleitor ou, não havendo ilegalidade na prisão, irá conservar o indivíduo preso. Tratando do candidato, a regra é diferente, possuindo ele 15 dias, antecedentes a eleição, de proteção a fim de não ser preso, salvo exclusivamente no caso de flagrante delito.

Tais dispositivos legais, tem unicamente o objetivo de proporcionar um processo eleitoral livre de qualquer afronta à democracia e possibilitar a todos a oportunidade de exercer o seu direito de voto que lhe é assegurado pelo Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O artigo 302 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses de flagrante delito:

Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Ao referir-se sobre a sentença criminal condenatória, nada mais é do que a sentença que o juiz profere, após reconhecer a culpa do acusado, e impondo a ele uma pena definida em lei, findando assim o processo em 1º grau.

O Código Eleitoral também prevê no seu artigo 235, o salvo-conduto, que é o instrumento garantidor da liberdade de locomoção para realizar o voto. No caso de o indivíduo for vítima de algum tipo de violência moral ou física com a finalidade única de transpassar o seu direito de voto, pode obter esse salvo-conduto. O descumprimento do salvo-conduto pode acarretar na prisão de indivíduo pelo prazo de até 5 dias, nesse caso, é dispensado o flagrante.

O artigo 236 desse mesmo código eleitoral, no seu parágrafo 1º, também determina que “os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição”. Na mesma visão dos outros dispositivos legais, o intuito é

proporcionar o bom andamento dos trabalhos de votação e não permitir complicações no exercício do voto.

No tocante ao contexto histórico, aqui no Brasil, o voto sendo realizado através das urnas eletrônicas iniciou na década de 90. Primordialmente utilizadas no ano de 1996 em algumas cidades, durante eleições municipais. Nas eleições seguintes, no ano de 2000, as urnas eletrônicas foram totalmente utilizadas, para nesse período eleger os prefeitos e vereadores. No início, muitas eram as críticas a respeito do processo do voto eletrônico, no sentido de facilitar a prática de fraudes colocando em risco a democracia do país. Esses críticos ainda defendiam que o voto impresso ainda era mais seguro, pois as pessoas possuíam um recibo para comprovação caso fosse necessário uma recontagem dos votos. Por outro lado, tinha a figura da urna eletrônica como sinônimo de segurança, pois evitava a facilidade de adulterar cédulas do voto impresso ou transferir votos em brancos a candidatos diversos (LOHE, 2009).

Nicolau (2004, p. 121), salienta que diferente de outros países, a história eleitoral do Brasil é extremamente relevante e brilhante, se dando pela transformação no mecanismo de eleição, das células para as urnas eletrônicas. Frisa ainda que: “nas primeiras eleições do Império, o eleitor já levava consigo a cédula (que devia ser assinada) para o local de votação. No final do Império, a cédula (não mais assinada) tinha que ser inserida em um envelope. Na Primeira República, os jornais passaram a publicar e os cabos eleitorais a distribuir as cédulas, que deviam ser colocadas em envelopes. Em 1932, foi criado o envelope oficial, que o eleitor passou a receber da mesa eleitoral para inserir a cédula. Em 1955, foi criada a cédula oficial para as eleições presidenciais: uma lista com os candidatos era apresentada, cabendo aos eleitores assinalar o de sua escolha. Em 1962, a cédula oficial foi utilizada pela primeira vez nas eleições para o Congresso, obrigando os eleitores a escrever o nome ou o número do candidato ou partido escolhido. Enfim, em 1996, foi introduzida a urna eletrônica, que passou a exigir do eleitor a digitação apenas do número do candidato ou partido escolhido”. Essa mudança poderia também de certa forma, estimular os eleitores a exercerem o seu direito de maneira mais efetiva, aumentando assim a sua participação no processo eleitoral e consolidando a democracia.

Atualmente, o responsável por gerir e regulamentar o sistema eleitoral brasileiro é o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na qual também distribui autonomias aos Estados a realizar seus controles internos no processo eleitoral. Observa-se, que é um dever da Justiça Eleitoral criar meios suficiente para incentivar a participação da população no processo eleitoral, principalmente no nosso país que tem como cláusula pétrea o voto direito direto, secreto, universal e periódico.

Os novos avanços tecnológicos consoante ao sistema eleitoral, bem como nos demais setores públicos, tornam o cidadão mais acessível e ao mesmo tempo mais incontentável, no tocante e necessidade de mais segurança e celeridade. Um comportamento de certo modo conveniente e necessário para não afastar de todo o sistema a característica de estado democrático e acessível a todos.

Quanto ao voto, discute-se muito no Brasil a sua obrigatoriedade, onde levantam-se questões se o voto facultativo poderia ou não melhorar a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria, ou se o voto obrigatório poderia gerar eleitores mais evoluídos politicamente (SOARES, 2004).

Entretanto, após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a noção do voto como obrigatório seria edificante ao aprimoramento da democracia no Brasil, impossibilitando que, em um Estado Democrático, a referida obrigatoriedade coadunasse como uma injúria à devida democracia (FERNÁNDEZ, 2007).

Observa-se, portanto, que o princípio da soberania popular é o mais importante dentre os princípios democráticos, haja vista que todo processo eletivo só produz autenticidade com o voto dos cidadãos. Vale dizer que qualquer dispositivo tendente a abolir tal princípio, é claramente inconstitucional.

Após toda essa análise quanto a abrangência e alcance do voto, observa-se que os textos legais e constitucionais não embargam o alistamento, tão pouco o sufrágio dos indivíduos que são condenados criminalmente. Muito pelo contrário, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 15, aduz a proibição da cassação dos direitos políticos, frisando que:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (BRASIL, 1988e).

Há muita discussão entre os doutrinadores, no que diz respeito a quais casos seriam de suspensão e perda dos direitos políticos. No ponto de vista de José Jairo Gomes, as condições para a perda dos direitos políticos seriam as elencadas nos incisos I, que trata sobre o cancelamento de naturalização e IV, sobre a recusa de cumprir as obrigações impostas (GOMES, 2008).

Em contrapartida, José Marcelo Menezes Vigliar e Paulo Henrique dos Santos Lucon, entendem que somente na condição do inciso II decorria a perda dos direitos políticos. Conveniente observante, o pensamento aderido por José Jairo Gomes parece ser mais adequado, tendo em vista que cessada a causa da incapacidade civil absoluta, obrigatoriamente os direitos políticos devem se reestabelecer (GOMES, 2008)

Ramayana ainda pondera, perspectivas importantes relativas às diferenças entre a perda e suspensão dos direitos políticos. Dizendo:

[...] na perda, o cidadão ficará afastado de suas capacidades ativas e passivas (direito de votar e ser votado) por absoluta impossibilidade (reaquisição) destes direitos/deveres ou, ainda, por ato de omissão voluntária. Não haverá estipulação de prazo final do cerceamento das capacidades eleitorais. Na suspensão dos direitos políticos, o cidadão sofre a restrição por prazo fixado na lei ou aguarda a aquisição do direito pelo transcurso do prazo legal como no caso do menor de 16 anos de idade (RAMAYANA, 2010, p. 60).

Costa menciona acerca da interpretação dos direitos políticos negativos:

Os direitos políticos negativos são regras que privam o cidadão pela perda, definitiva ou temporária (suspensão), da totalidade dos direitos políticos de votar e ser votado. O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos, devendo qualquer interpretação em sentido contrário ser restritiva, por força da Carta Suprema (COSTA, 2001, p. 320).

Na visão de Teori Albino Zavaski, as únicas hipóteses de perda dos direitos políticos são: o cancelamento da naturalização e a perda da nacionalidade brasileira. As demais hipóteses elencadas no artigo 15 da Constituição Federal de 1988, são

de suspensão, por se tratarem de efeitos temporários, ou seja, ficarão suspensos enquanto perdurar a causa determinante. Com a incapacidade civil absoluta, a condenação criminal e a recusa de cumprir obrigação impostas a todos imposta ou prestação alternativa, e se tratando de improbidade administrativa, o lapso temporal de suspensão é o elencado na lei regulamentadora do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (ZAVASKI, 1997).

Conclui-se, portanto que o ato de cancelamento da inscrição seja uma medida de veemente rigor e por isso, nas hipóteses de suspensão dos direitos políticos, necessário seria apenas uma ordem específica de processamento de dados para que as implicações do alistamento se tornem suspensas.

O Código Eleitoral, Lei 4.737 de 15 de julho de 1965, em seu artigo 71 estabelece as causas de cancelamento da inscrição, citando no inciso I a suspensão ou perda dos direitos políticos. Já o parágrafo 2º da referida Lei, determina que na hipótese de ser o cidadão, acima de 18 anos de idade, privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena deverá providenciar para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu, para que assim sejam suspensos os direitos políticos, que poderá ser retomado com o cumprimento da pena imposta pelo juiz (ELEITORAL, 1965).

Vale ressaltar que os direitos políticos são direitos fundamentais e qualquer restrição deve se subjuar a um rigoroso processo de votação por parte dos órgãos jurisdicionais responsáveis por proteger e salvaguardar o cumprimento aos princípios constitucionais. E sendo tidos como direitos fundamente, vale dizer que são direitos basilares, essenciais e centrais à Constituição Federal de 1988, característicos à condição de ser humano e voltados à promoção da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, de modo geral, que todo cidadão no exercício regular de seus direitos, não deve se submeter a julgamentos políticos que buscam prevalecer ao dispositivo constitucional e à lei, pois o que há de maior valor significativo na democracia é seu sistema estrutural, as fases que ele passou para chegar à atualidade e maiormente a observância da supremacia do interesse do povo.

### 3 DIREITOS DO PRESO

No que diz respeito aos direitos do indivíduo em situação prisional, tem-se uma grande necessidade de preservar os direitos e garantias que lhe são conferidos, bem como a observância do direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Esses direitos taxativamente no nosso Código Penal, Lei 7.209 de 11 de julho de 1984.

Pode-se observar esses direitos estabelecidos em vários fragmentos da referida lei: o artigo 33 cominado e o artigo 34 retratam o modo inicial para o cumprimento da pena, individualizando-a através da classificação, como regime fechado para penas privativas de liberdade. O artigo 33, parágrafo 2º, letra b, estabelece o direito ao regime semiaberto caso a sentença tenha uma pena maior que quatro anos e menor que oito. A letra “c” desse mesmo artigo, mostra o direito ao regime aberto caso a pena seja igual ou inferior a quatro anos. Já o artigo 37 expressa o direito que as mulheres possuem o direito de cumprir pena em estabelecimento próprio. O artigo 38 admite ao indivíduo em cárcere a efetivação de todos os seus direitos que não tenham sido atingidos pela perda da liberdade.

O artigo 39 estabelece o direito de remuneração do trabalho que o preso exerce, garantindo-lhes também os benefícios da Previdência Social. O artigo 41, mostra o dever de recolhimento do preso com doença mental a um hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico, ou na falta deste, a qualquer outro estabelecimento adequado. O artigo 42, assegura também a detração da pena, que é o cálculo de redução da pena privativa de liberdade ou de medida de segurança aplicada ao final da sentença, do período já cumprido anteriormente. O artigo 43, em seu parágrafo único, uma gama de penas restritivas de direitos que podem ser aplicadas, quando a lei permite, no lugar das penas privativas de liberdade.

O artigo 60, parágrafo 2º, enfatiza a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, não superior a 6 (seis) meses, por uma pena de multa. O artigo 83, também dessa mesma lei, mostra a possibilidade da concessão do livramento condicional ao indivíduo que tenha sido condenado a uma pena privativa de liberdade que seja igual ou superior a 2 (dois) anos. O artigo 98, aduz o direito de especial tratamento curativo, caso em que a pena privativa de liberdade poderá ser

substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º ao 4º, conforme redação dada pelo Código Penal anteriormente mencionado. O artigo 99, alude o direito de concessão a estabelecimento dotado de características hospitalares, ao internado, que será também submetido a tratamento.

Verifica-se então uma gama de direitos inerentes ao indivíduo no cárcere, e dentre esses há alguns que costumeiramente são apresentados em discussões, por isso, são válidos para ser feita uma análise. Inicia-se a abordagem com o direito ao trabalho do indivíduo preso. A Lei 7.209 de 11 de julho de 1984, em seu artigo 34, parágrafo 1º, alude que condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. Logo, ao analisar essa sujeição, observa-se uma vulnerabilidade do indivíduo no que tange à vontade do Estado em fazê-lo trabalhar, tornando então tal modalidade uma parte do seu processo de ressocialização e cumprimento de pena. Em relação ao trabalho, e tendo uma finalidade educativa e produtiva, também vale dizer que é digno de recebimento de remuneração. Como está estabelecido no artigo 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo (BRASIL, 1984a).

Outrossim, e com o intuito de transformar a pena em oportunidade de ressocialização do preso, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal, também estabelece ao preso alguns direitos que devem ser assegurados, como por exemplo:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - Alimentação suficiente e vestuário;
  - II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - Previdência Social;
  - IV - Constituição de pecúlio;
  - V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - Chamamento nominal;
  - XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

Nas palavras de Nucci não há viabilidade de qualquer direito ou garantia do apenado ser considerado absoluto, sob pena de ser violado outros direitos mais valiosos. Dessa forma, por exemplo, tem-se o direito à segurança como um direito fundamental estabelecido no rol artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, motivo pelo qual é supostamente incerto a preservação da inviolabilidade de correspondência, bem como, a segurança dos estabelecimentos prisionais e da população de modo geral (NUCCI, 2010, p. 994).

Consonante a esses direitos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, observando a ordem social e o estado democrático de direito, institui garantias que estão concentradas no artigo 5º em seus incisos: I, que versa sobre a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações; II, o princípio de legalidade, expressando a ideia de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III, a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante; VII, a garantia da prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; X, inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XLII, a garantia de que não será vítima de racismo, e sendo este um crime inafiançável e imprescritível; XLV, a garantia do caráter pessoal da pena, não sendo essa transferida a sucessores e/ou herdeiros; XLVI, a individualização da pena; XLVIII, a garantia de cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX, a garantia de que o preso terá sua integridade física e moral respeitada; e com relação às presidiárias, o inciso L assegura a elas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; LXIII, a garantia de ser informado sobre os seus direitos, bem como o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV, a garantia do direito de lhe ser informado a identidade dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXVI, a garantia de relaxamento imediato pela autoridade judiciária em caso de prisão ilegal; LXXV, a

garantia de indenização por parte do Estado, ao preso vítima de erro judiciário, e também àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

As supraditas garantias e direitos mostram que o indivíduo ao adentrar um sistema prisional, perde a liberdade, mas tem assegurado o seu direito a um tratamento digno, livre de qualquer tipo de violência. Em caso de violação, o dever de decidir sobre a reclamação do preso, após frustradas tentativas de solução por parte do diretor do presídio, recai ao juiz, que deve de deliberar sobre a reivindicação do preso e este pode requer uma audiência.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana deve obrigatoriamente ser assegurada e incólume em seja qual for a situação. A privação da liberdade deve ser realizada de modo a garantir o respeito a essa dignidade. É importante frisar que a Lei de Execução Penal em seu artigo 1º indica a finalidade dessa execução, que visa possibilitar condições para a ressocialização do preso e garantir a efetivação da sentença, sendo a pena um ensejo para promover essa ressocialização. Prevendo também as circunstâncias em que os direitos estão passíveis de sofrer limitação dentro do sistema carcerário.

Essa privação da liberdade deve ter o intuito de reeducar, transformar e preparar o indivíduo para a reintegração social, observando os seus direitos. Nesse sentido, Rosa explica que:

O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena; bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possibilitem na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano. (ROSA, 1995, p. 54).

Desta forma, evidencia-se ainda mais que todo o processo que o preso está submetido a passar, no sistema carcerário, deve unicamente contribuir para a sua ressocialização. No sentido, visando a concessão de benefícios ao indivíduo em situação de cárcere, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação nº 44 de 26 de novembro de 2013, tratando-se da remição da pena através dos estudos, sendo, portanto, valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar. Para que isso ocorra de forma mais efetiva, deveria ser implantada no interior de todos os presídios uma sala equipada com acervos de cunho instrutivo

e recreativo. Podendo também contar com a participação de instituições externas com o intuito de oferecer cursos profissionalizantes, até mesmo como projeto social. Mas jamais abdicando do ensino fundamental, que é objeto de obrigação da própria lei brasileira.

A Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984, também expressa a necessidade de assistência material ao apenado, pois conforme o próprio artigo 13 dessa lei “o estabelecimento prisional tem o dever de dispor de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, bem como dispor de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

Há de se falar também no direito ao egresso, que está elencado no artigo 25 da supracitada lei, e esse direito consiste na “orientação e apoio para reintegrar o preso de volta ao convívio social; e, na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego”. Objetivando atuações que culminem em auxiliar na reconstrução do elo que ligam o indivíduo que saiu da prisão com o mundo exterior. Facilitando a sua inclusão em atividades proveitosas, e recrutando-o no mercado de trabalho, sempre com o apoio do aparato estatal.

De modo geral, a Lei de Execução Penal tem papel fundamental no processo de integração social do indivíduo preso, pois nela são elencadas as mais diversas garantias e direitos do apenado, possibilitando também a atividade laboral dentro de suas limitações, assistência de profissionais, como da área da saúde, entre outros, e demais atividades complementares, a fim de evitar a ociosidade do indivíduo afastando-o de práticas ilícitas. Essa assistência está fundamentada no artigo 10 da referida Lei, onde diz que é um dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, visando a prevenção ao crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984b).

Ao verificar a realidade, nota-se que a ociosidade é um ponto motivador para a realização de práticas ilícitas no interior dos presídios, logo, o trabalho como dever do preso pode de ser forma minimizar essas condutas. E ligado a isso, o direito a

Previdência Social acompanha o trabalho que o preso realiza durante o cumprimento da sua pena, e esse direito tem que ser concedido de maneira congênere ao trabalho que o preso estaria realizada caso não estivesse em situação prisional.

Nesse sentido, René Ariel Dotti aduz que:

O resguardo da dignidade do preso, com o oferecimento de meios ao trabalho, com uma adequada remuneração, constitui um dever do Estado que possibilitará não mais distinguir-se entre o cidadão livre e o cidadão preso, permitindo a este seu retorno para a sociedade sem a recidiva. A participação ativa do presidiário no programa de reinserção social pressupõe não somente que tal processo revela a sua voluntária adesão como também a passagem de um direito penal social para um direito que pretenda, também, ser democrático (DOTTI, 2000, p. 71).

Na defesa da garantia de concessão dos direitos do preso, olhando para ressocialização desse indivíduo, Albergaria explica o designo da Lei de Execução Penal e o seu alcance:

Inegavelmente, a Lei de Execução Penal será o principal instrumento jurídico para a realização da política penitenciária nacional. Seu objetivo maior é a transformação do estabelecimento prisional em escala de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo com força produtiva na população ativa da nação, e, sobretudo, como cidadão numa sociedade mais humana, fraterna e democrática (ALBERGARIA, 1996, p. 21).

Vários são os pontos negativos que contribuem para uma ineficiente execução da pena nos presídios brasileiros, muita das vezes por causa da degradação desses estabelecimentos. E, por conseguinte, condições desumanas e maçantes que os presos são submetidos, sendo que isso está longe de fazer parte do cumprimento da sua pena.

Michel Foucault diz que a maioria das pessoas condenadas criminalmente possuem um grau de escolaridade inferior quando posto em comparação com a média nacional. Nas palavras de Mayer podemos concluir que a maioria das pessoas que ocupam hoje os presídios é classificada como de baixa renda, e até mesmo que não desfrutaram da oportunidade de ter acesso à educação (MAYER, 2006).

Pode-se dizer que é fundamental uma reforma no sistema prisional, para que a lei de execução penal possa ser efetivada e que o preso tenha melhores

condições para cumprir a sua pena. Sendo inadmissível o tratamento retrógrado da pena como uma reprimenda punição ao infrator e que este sofra todas as consequências desse caos prisional. O Estado tem o dever de não infringir os direitos e garantias do preso, pois não o fazendo e nem propiciando condições mínimas para a efetivação da pena, consolida uma situação de afronta a dignidade da pessoa humana inerente ao preso.

A Constituição da República Federativa do Brasil também tem enfoque no sentido de preservar os bens jurídicos fundamentais e garantir a aplicação dos princípios norteadores que a sustentam. Todavia, as penas e sanções impostas ao indivíduo devem ser reguladas pelos princípios constitucionais. Observando sempre o sentido dessa pena e a sua finalidade.

No que corresponde aos direitos fundamentais trazidos pela nossa Constituição da República Federativa do Brasil, Araújo e Júnior testificam que:

Os direitos básicos, fundamentados pela constituição podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

[...]

Com efeito, a ideia de direitos básicos, fundamentada pela constituição tem um forte sentido de acúmulo histórico de direitos relativos à dignidade humana, que constituíram produto de um quadro evolutivo patrocinado pelos movimentos humanistas que pautaram a história do mundo (ARAÚJO; JÚNIOR, 2001, p. 81-83).

É importante mencionar sobre a observância aos Direitos Humanos, que são fundamentados no princípio do respeito ao indivíduo. A sua alegação essencial parte da ideia de que cada ser humano é um ser moral, lógico e racional e por conta disso tem direito ao tratamento digno. Esses direitos humanos são percebidos na esfera mundial. Sendo esses direitos estendidos a todos, independentemente de raça, cor, sexo ou etnia. Ou seja, simplesmente pelo fato de ser um ser humano.

Com a necessidade de uma maior aplicação, após o advento da Segunda Guerra Mundial, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por diversos representantes de todo o mundo. Nela contém os trinta direitos fundamentais que são basilares para uma sociedade democrática. Logo, se frisa que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de

razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (HUMANOS, 1948).

Esses direitos humanos possuem uma postura bidimensional, pois em um certo ponto tem um propósito a alcançar, que é a harmonização entre os direitos do indivíduo e os da sociedade; e em outro ponto, garantir uma extensão autêntica para a democracia.

De modo geral, os direitos e garantias fundamentais são definidos como compilados de segurança jurídica, cujo objetivo se baseia no respeito à dignidade do indivíduo, assegurando-lhe condições mínimas de vida e subsistência. Conseqüentemente, assevera o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade.

#### **4 DIREITO DE VOTO DO INDIVÍDUO CONDENADO CRIMINALMENTE**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elenca em seu artigo 15, inciso III, proibição da cassação dos direitos políticos, excetuando-se entre outras hipóteses a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Nota-se que desimportante é a apreciação quanto a modalidade ou tipo do crime cometido, sendo até mesmo a prática de uma contravenção penal, a produção dos efeitos do dispositivo constitucional se dará bastando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Observa-se, portanto, que a suspensão dos direitos políticos não se trata de uma penalidade complementar, mas é tratada como um efeito da sentença criminal condenatória, que se produz instantaneamente, livre de qualquer menção ou referência na sentença. Essa produção automática de efeitos estava prevista no Código Penal de 1940, no seu artigo 67, inciso I, onde expressava como pena acessório decorrente da pena principal. Ressalta-se que após a reforma do Código Penal, em sua parte geral, revogou a referida previsão legal, restando apenas a interdição temporária de direitos, estabelecida pelos artigos 43 inciso V ao 47 inciso I, do referido código. Não há no Código Penal atual uma previsão nos artigos 91 e 92 do Código Penal no segmento de que isso seja um efeito da condenação (BRASIL, 1940a).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito se discutiu sobre esse assunto, porque no tocante à vedação da cassação dos direitos políticos, a condenação criminal transitada aparece como uma exceção à regra. Mas na visão do Supremo Tribunal Federal (STF), a suspensão desses direitos políticos trata-se também apenas de um efeito da sentença criminal irrecorrível. Surgindo previamente a principal, inevitavelmente surge a segunda. Não havendo, deste modo, norma legal regulamentando a aplicação do dispositivo constitucional. Pois, como mencionado, a reforma da Parte Geral o Código Penal, que realizada pela Lei 7.209/84, excluiu a previsão da suspensão dos direitos políticos como pena acessória decorrente da imposição da pena principal (BRASIL, 1984).

Observa-se que o Código Penal em vigor, no seu artigo 92 menciona os efeitos da condenação criminal que são:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996);

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018).

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Vale frisar que o parágrafo único do referido dispositivo legal, aduz que os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença ou acórdão. Logo, o simples cumprimento dos requisitos não é suficiente para a aplicação dos efeitos, mas deve-se observar o caso concreto. Deve-se observar também que os efeitos da condenação criminal se derivam de lei, pois referem-se a efeitos penais. Logo, temos no artigo 92 um rol taxativo.

Luiz Flávio Gomes esclarece que:

As penas acessórias ou mesmo os efeitos específicos do art. 92 do CP são, na verdade, penas específicas, que exigem a devida fundamentação. Ninguém pode ser condenado fora do devido processo legal (CF, art. 93, IX). E um dos principais direitos desse devido processo legal é a exigência de fundamentação da decisão judicial (GOMES, 2007, p. 725).

A não fundamentação desses efeitos na sentença são passíveis de pena de nulidade, conforme o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988 onde estabelece que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, de modo geral, serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988f).

Em contrapartida, o artigo 55, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, elenca como causa de perda ou suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal, que no caso do dispositivo legal, a decisão se dará pela Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. É importante deixarmos claro que acerca do mandato eletivo de parlamentares, só o parlamento supracitado poderá decretar essa perda, valendo-se de que nesse posto o nosso Código Penal não possui abrangência.

Por conseguinte, com as limitações impostas ao dispositivo legal do artigo 15, inciso III da Constituição Federal de 1988, que se refere à perda ou suspensão dos direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, observamos que se trata de um dispositivo que depende de normatização legislativa no modo de que seja aplicável ao que se refere à perda dos direitos políticos ativos, pois tanto o Código Penal quanto a Constituição Federal o limitam.

É possível pelo texto constitucional obter um entendimento de que a suspensão do direito de voto por condenação criminal transitada em julgado, deve ser, pelo menos, motivada na sentença penal condenatória, com o intuito de demonstrar a conformidade e necessidade de tal medida ao caso concreto.

Ressalta-se que o artigo 38 do Código Penal designa que ao preso são conservados todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, compelido a todas as autoridades o respeito e observância à sua integridade física e moral, enquanto o artigo 3º da Lei 7.210/84 estabelece que ao indivíduo condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei (BRASIL, 1940b).

Em entendimento a esses dois dispositivos legais, consoante a observância dos direitos garantidos ao preso com condenação ainda não transitada em julgado, Avena assegura que:

Ressalvadas as restrições decorrentes da própria sentença penal e os efeitos da condenação previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, o condenado mantém incólume todos os direitos que lhe assistiam antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. (AVENA, 2017, p. 15).

Existem correntes doutrinárias com entendimento de que os direitos políticos das pessoas condenadas com sentença transitada em julgado ou não, não deveriam ser suspensos. Nesse diapasão, sob a ótica de Fragoso:

[...] A suspensão dos direitos políticos do preso é infundada, servindo para estigmatizar o condenado e marcar a sua separação do mundo livre. [...] A finalidade precípua da pena privativa de liberdade é a ressocialização através de tratamento penitenciário específico. O objetivo de reintegrar o preso na sociedade fundamenta a tese de que ele continua sendo membro da comunidade. A pena a que foi condenado decorre da transgressão à lei penal. Por este motivo é afastado, por tempo determinado da vida comunitária. Porém não perde todos os direitos de que se beneficia o cidadão. (FRAGOSO, 1980, p.41 e 84).

Rodrigo Puggina, consoante ao tema e em defesa à garantia do direito dos indivíduos condenados criminalmente, aduz que:

O Estado não deveria ir além das fronteiras da reclusão do convívio social, privando o preso de manifestar seu pensamento político através do voto e da liberdade de votar, mas sim, ser o maior interessado no conhecimento que estes detêm sobre os infortúnios sociais e prisões as quais habitam. Há dois objetivos importantes que poderiam ser alcançados com o voto do preso: o direito de cidadania, com a integração harmônica do presidiário à sociedade, e, num outro objetivo, atrair a atenção das autoridades para a crise (mais do que notória) pela qual passa nosso sistema penitenciário, pois, com certeza, se os presidiários votassem, haveria muito mais políticos interessados no problema carcerário. O caos do sistema penitenciário nacional tem várias causas, mas uma delas é crucial: preso não vota. (PUGGINA, 2006, p. 277-300).

Por conseguinte, nessa perspectiva, observa-se que devem haver limitações ao arbítrio estatal, afim de evitar a privação do exercício da democracia à população carcerária, para que de certo modo também possa ser extraído deles as tribulações diárias do ambiente prisional. Visando maiormente a defesa do direito de cidadania, bem como uma maior observância por parte do Estado quanto ao grande problema carcerário que o Brasil enfrenta.

Complementando esse raciocínio, através da escolha democrática dos seus representantes, os indivíduos condenados criminalmente podem também eleger aqueles que demonstram proposta e projetos a fim de possibilitar melhores condições de encarceramento, observando-se a dignidade da pessoa humana, e também aquele que possibilita a facilidade para inserção no mercado de trabalho e até mesmo podendo adotar meios secundários quanto à privação da liberdade. Toda essa representatividade pode ser efetivada por meio do exercício do direito político: votar.

Observa-se que há entendimentos de que em determinados casos a suspensão do direito de voto não deve ser de maneira automática, como por exemplo no caso em que um indivíduo se encontra no gozo de um *sursis* processual (suspensão condicional da penal) que é etapa de preparação para a soltura plena, ou livramento condicional. Sendo assim, um cidadão que é condenado por um crime de menor potencial ofensivo poderia, em virtude desse benefício, ter assegurado o seu direito de voto.

Na contramão desse entendimento, Mendes explica que:

Lavrou-se controvérsia sobre a subsistência ou não dos direitos políticos durante a suspensão condicional da pena (*sursis*). Diante da regra clara do próprio Código Penal, que não estende os efeitos do *sursis* às penas restritivas de direito, como é o caso da suspensão dos direitos políticos (CP, artigos 43, II, 47, I, e 80), afigura-se inequívoco que a suspensão condicional da pena não interfere na suspensão dos direitos políticos enquanto efeito da condenação (MENDES, 2007, p. 725).

Mas sob a ótica de que cada pena deve ser analisada de forma restrita valendo-se da sua individualização, podemos dizer que o preceito constitucional ao mencionar sobre a suspensão dos direitos políticos, não necessariamente estabelece a sua observância imediata em todo e qualquer crime. Logo, não pode ser concedida tal suspensão em condenações que tenham como resultado penas restritivas de direito.

Deste modo, o artigo 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no deve ser elucidado de modo a suspender automaticamente, de modo geral, os direitos políticos dos condenados criminalmente. Essa apreciação estaria longa de ser razoável, a ainda infringia direitos e garantias fundamentadas pela constituição do direitos políticos e exercício da democracia, dentre eles os estabelecidos nos artigos 1º, inciso II, parágrafo único, e artigo 14 da Constituição Federal de 1988, bem como em tratados (acordos) internacionais que versam sobre direitos humanos.

Há de se observar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um realce no que tange aos direitos basilares e fundamentais, logo, nenhum desses direitos pode ser aplicado de modo desproporcional. O sistema de ponderação dos direitos básicos, deve ser conduzido pelos princípios de interpretação constitucional, dentre eles, o princípio da razoabilidade e da máxima

efetividade das normas, à luz das garantias e valores da Constituição, em destaque o princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, não se pode elucidar o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal de 1988, de modo a efetivar a suspensão, automaticamente, não parcial, dos direitos políticos do indivíduo condenado criminalmente. Tal elucidação violaria direitos constitucionais básicos, como o direito de voto e da efetiva democracia. Sendo incombinável com variados tratados internacionais que versam matéria sobre direitos humanos. Verifica-se que essa dignidade delimita essa desproporcionalidade, nesse sentido Ingo Sarlet estabelece que:

(...) a dignidade do indivíduo atua simultaneamente como limite dos direitos e limite dos limites, isto é, barreira última contra a atividade restritiva dos direitos básicas, fundamentadas pela constituição. (SARLET, 2004, p. 124).

Ressalta-se que o princípio constitucional da dignidade humana se refere especialmente à estruturação do ordenamento constitucional, havendo assim maiores limitações. Consoante ao tema, José Afonso da Silva estabelece que:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. (SILVA, 1998, p. 92).

Se observa então que o princípio da proporcionalidade também tem fundamento no sentido de acepção ao princípio da dignidade da individuo humana, desse modo, Rizzatto Nunes afirma que:

[...] como o mais importante princípio constitucional é o da dignidade humana, é ele que dá a diretriz para a harmonização dos princípios, e, via de consequência, é nela – dignidade, que a proporcionalidade se inicia de aplicar. Mas, também, quando se tratar de examinar os conflitos a partir do princípio da igualdade, o da proporcionalidade estará presente. Agora, realmente é a dignidade que dá o parâmetro para a solução do conflito de princípios; é ela a luz de todo o ordenamento. Tanto no conflito em abstrato de princípios como no caso real, concreto, é a dignidade que dirigirá o intérprete – que terá em mãos o instrumento da proporcionalidade – para a busca da solução. Assim, por exemplo, o princípio da intimidade, vida privada, honra, imagem da pessoa humana etc. deve ser entendido pelo da dignidade. No conflito entre liberdade de expressão e intimidade é a dignidade que dá a direção

para a solução. Na real colisão de honras, é a dignidade que servirá – via proporcionalidade – para sopesar os direitos, limites e interesses postos, e gerar a solução. A isonomia, é verdade, também participará, mas, sem sombra de dúvida, a luz fundamental, a estrela máxima do universo principiológico, é a dignidade da pessoa humana (RIZZATTO, 2002, p. 55-56).

Deste modo, a dignidade da pessoa humana tem uma importância soberana que acarreta objeto de todos os direitos e garantias fundamentais, culminando do dever de a ordem econômica garantir a todos uma existência digna, justiça social, educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e etc., afim de garantir essa dignidade (CF, 1984). Estabelecendo importância aos direitos básicos, firmados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como inteiramente do ordenamento jurídico (RIZZATTO, 2002).

## 5 DIREITO DE VOTO DO PRESO PROVISÓRIO

À luz do artigo 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inciso III que trata da perda e suspensão dos direitos políticos, de votar e ser votado, no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Em se tratando de uma sentença criminal, esse referido tema traz uma graúda polêmica no que tange ao alcance desse dispositivo em relação aos presos provisórios. Haja vista que o texto constitucional não menciona os presos provisórios, logo os direitos políticos destes podem ser equiparados aos dos cidadãos livres.

Os presos provisórios são aqueles que tiveram a sua prisão decretada a fim de garantir que o acusado passe por um processo penal, sendo assegurado a ampla defesa e contraditório, para que o juiz, ou conselho de sentença, no caso do Tribunal do Júri, possa chegar a uma decisão e então aplicar uma pena.

Mister salientar que o artigo 3º da Lei de Execução Penal designa que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Não havendo, portanto, qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 1984b).

Os indivíduos em situação de prisão provisória têm resguardados todos os seus direitos, excetuando-se aqueles que a lei o restringe, como por exemplo o direito de ir e vir. Esses indivíduos presos provisoriamente possuem a sua inocência presumida, conforme artigo 5º, inciso LVII da CF de 1988, esse princípio de presunção de inocência deve ser menos rígido na possibilidade de prisão do indivíduo antes da sentença penal condenatória, por se tratar de uma prisão de caráter cautelar e não de modo sancionatório inobservando os direitos inerentes a eles (BRASIL, 1988g).

Os presos condenados cujo a sentença penal não transitou em julgado, também são amparados pelo princípio da isonomia, de modo a dizer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme preceitua o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998h).

Ressalta-se então, que o indivíduo estando preso provisoriamente já se encontra em uma situação desfavorecida em relação às demais pessoas, e mesmo nessa condição ter o seu direito ao voto negado, majora ainda mais essa desigualdade, caracterizando, portanto, uma afronta ao texto constitucional, pois antecipa precocemente o efeito de uma sentença penal condenatória transitada em julgado que é a perda ou suspensão dos direitos políticos. Visto que o voto é um recurso certo a fim de influir na estrutura governamental, de modo a manifestar qualquer insatisfação.

No mesmo raciocínio, Mirabete dispõe que:

Não se pode submeter a esse ônus aquele que ainda não foi condenado definitivamente e que tem, assim, a seu favor, a presunção de inocência. A privação de liberdade, nessa hipótese, é-lhe infligida diante das circunstâncias previstas na lei, em benefício da ordem pública ou do regular andamento do processo, não podendo acarretar mais esse ônus que é consequência da pena privativa de liberdade (MIRABETE, 2006, p. 96).

Há de se alegar que o indivíduo estando com a sua liberdade cerceada, não tem nenhum envolvimento com o mundo político no período da eleição, como por exemplo, a indisponibilidade de televisores e rádio para a observância dos planos de governo e propostas de possível candidatos. Entretanto, tais indisponibilidades não podem servir como parâmetro para a não garantia dos direitos políticos do preso. O Estado, por sua vez, tem o dever de observar e conceber um aparato a fim de garantir os direitos do preso e o livre exercício da democracia, seja no âmbito de um presídio ou não.

Em referência ao assunto, Torrens ressalta que há um desinteresse em o Estado reconhecer o direito de cidadania do preso, mesmo provisório, pois estes são vistos com uma falta de importância política e sem visibilidade, ou seja, poucos se interessam em projetos em prol destes (TORRENS, 1997).

Destaca-se também que o sistema carcerário não transfaz, não melhora o indivíduo, ou seja, faz-se mormente necessária a observância de políticas internas. E submeter o preso a algo que a lei não determina, sem nenhuma visibilidade política, torna ainda mais agravantes comportamentos que demonstram indignação. Reflexos de uma política ineficaz perfilhada pelo Estado.

Constata-se então, que não será com a inobservância dos direitos e garantias constitucionais do indivíduo preso em caráter provisório que ocorrerá uma futura mutação na sua personalidade e comportamento enquadrado na lei. Nesse sentido Miranda aduz que:

Retirar o direito de votar de um sujeito prejudica o Estado democrático, todos os princípios de cidadania de uma pátria. Apesar de o preso ficar sob o domínio do Estado, encarcerado, ele sofre as implicações de todo tipo de decisão tomada fora da área prisional, por isso esses presos deveriam ter direito pelo menos de eleger o seu representante no Poder Executivo e no Poder Legislativo, pois não é pelo fato de estar preso que este sujeito não tem direito à cidadania. A condição de preso não o desprende do mundo em que vivemos, mas, tão-só, o faz temporariamente, retirando-o de seu convívio com a sociedade (MIRANDA, 2000, p. 321).

Vale salientar que o artigo 82 do Código Eleitoral torna obrigatório o voto, ao mencionar: “o sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto”. Portanto, se o cidadão deixar de votar, a ele será submetida uma sanção conforme estabelece no artigo 7º e artigo 71, inciso V do referido Código Eleitoral, ao fazer que o eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no artigo 367 (BRASIL, 2010).

Mediante a legislação exposta, o indivíduo que está impossibilitado de exercer o seu direito ao voto, ainda que por motivo de prisão por uma sentença que não transitou em julgado, ao deixar de votar se submete a uma situação de ilicitude visto que possuem aptidão para tal. Para a efetivação da democracia bem como observância aos princípios constitucionais, necessário se faz a atuação do Estado a fim de proporcionar possibilidade do exercício do voto aos presos em caráter provisório, como por exemplo aumentar o número de seções eleitorais ou implantar seções especiais para atender essa demanda. Essa atuação do Estado deverá atingir também a todos os cidadãos, tendo em vista que quanto maior o número de eleitorado, mais se consolida a democracia.

Um dos argumentos contrários a essa perspectiva, é a dificuldade em controlar exatamente quem são e qual a quantidade de presos em caráter provisório que poderiam estar, formalmente, com aptidão para exercer o direito de voto. Aqui se reflete a grande crise dos presídios no Brasil, consequência dos presídios com

lotação máxima já extrapolada e até mesmo presos sendo mantidos em cárcere de maneira irregular e outros já deveriam estar em regime aberto. A falta desse controle nas penitenciárias enfatiza ainda mais a necessidade de uma atuação do Estado de maneira mais concentrada e eficaz nos presídios brasileiros, a fim de assegurar os direitos e garantias de cada indivíduo.

Mediante todo esse cenário em que se discute o direito de voto do preso provisório, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 11 (onze) anos após a promulgação da referida Carta Magna, a Lei Maior, o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou, primordialmente, a respeito do voto do preso provisório estabelecendo a Resolução nº 20.471 de 14/09/1999 onde através dela foi dada a possibilidade (não uma determinação) de urnas eletrônicas para votação adentrarem aos estabelecimento que contém presos encarcerados. Após 3 (três) anos dessa referida Resolução, o mesmo Tribunal, mediante a Resolução nº 20.997/2002, elencou em seu artigo 49 que cada unidade federativa possuía a discricionariedade em determinar de qual modo se realizaria as votações por parte dos presos que ainda não tiveram sua sentença transitada em julgado.

Nesse mesmo entendimento, sucedeu a Resolução nº 22.712/2008, onde em seu artigo 19 tratou da possibilidade, aos juízes eleitorais, da criação de seções no interior dos presídios para que os presos provisórios pudessem exercer o seu direito de voto. A referida resolução também ensejou no posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral que acrescentou no conteúdo também a possibilidade que os estabelecimentos penais e as unidades de internação recebam as urnas eletrônicas utilizadas para efetivar o pleito eleitoral, tratando-se também de uma hipótese prevista no artigo 136, parágrafo único, do Código Eleitoral, resultando por fim no alcance de certa forma à efetiva democracia. Consoante a isso, o artigo 20 da Resolução nº 23.219/2010 do Tribunal Superior Eleitoral, que teve como relator o Ministro Arnaldo Versiani, também possibilita que ao longo do processo eleitoral o preso provisório tenha acesso por intermédio do rádio e da televisão à propaganda eleitoral regular aos demais eleitores, e dentro da prisão a outras formas de propaganda, permitidas pelo juiz corregedor e pelo diretor do presídio.

Mais um ponto importante quanto a Resolução nº 23.219/2010 é a respeito dos efeitos após a soltura do preso provisório, onde o artigo 17 diz que depois do

processo eleitoral, por ser tratar de prisão provisória e da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, os cadastros eleitorais deverão ser devolvidos às seções eleitorais de origem, ou seja, após o fim da prisão provisória e do cerceamento da liberdade do indivíduo, a inscrição eleitoral voltará automaticamente para a seção natural. Tal medida evita o desconforto do indivíduo retornar para o interior de um presídio simplesmente para exercer o direito de voto.

Vale ressaltar que o voto como sufrágio universal expressa a mesma ideia da democracia em uma nação, onde prevalece a soberania popular com a extrema necessidade de representação política, podendo ser somente realizada em decorrência de um processo eleitoral.

Constata-se então, que tal problemática seria resolvida caso em que sendo imprescindível o mandado de prisão ou a prisão em flagrante, o réu permanecer em cárcere, no momento em que o juiz eleitoral reconhecer a prisão, e notificar com urgência à Justiça Eleitoral sobre o encarceramento, sendo, portanto, observados as garantias e direitos individuais do cidadão, com o intuito de adotar as medidas e precauções necessárias para que o detento exerça seu direito constitucionalmente assegurado.

Um dos posicionamentos críticos em relação a possibilidade de voto dos presos provisórios, seria de que um eleitor infrator ou criminoso ao votar para escolher um representando, poderia estar facilitando e contribuindo para a participação de criminosos no processo eleitoral, e até mesmo correndo o risco de ter nas câmaras, prefeituras e congresso nacional um vasto número de criminosos. Nota-se claramente que não são posicionamentos críticos e alegações que não possuem um nexo lógico, ou uma fundamentação para comprovar real possibilidade nem rigor científico. Visto que deve ser respeitado o princípio da presunção de inocência, ou seja, ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, logo, vale dizer que não podemos considerar como criminosos àqueles que se encontram presos provisoriamente e no mesmo sentido, um candidato não pode ser eleito se responde por sentença criminal. Por conta disso, é de extrema importância observar se o indivíduo está sofrendo as consequências de uma condenação na qual ele ainda obteve, sendo tal aplicação, precocemente injusta.

O exercício do direito voto do preso provisório apenas será fortalecido quando for ponderado e considerado da mesma maneira que o voto dos demais cidadãos. Tendo a sociedade um árduo trabalho que isso possa acontecer.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intuito de efetivar a soberania popular e conseqüentemente a democracia, observou-se que o direito ao voto direito, secreto e universal, são assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 14, parágrafo 9º e artigo 60, parágrafo 4º. Esse direito, por ser extremamente relevante, é considerado um direito humano fundamental, não podendo assim sofrer nenhum tipo de limitação estrutural.

No que concerne ao exercício do voto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 15, inciso III, estabelece a hipótese de perda ou suspensão dos direitos políticos, que se dará apenas no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Esse dispositivo não possui regulamentação no que concerne ao seu efeito automático, mas pelo contrário, a sua aplicabilidade infringe a essência dos direitos individuais e fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa limitação do exercício dos direitos políticos não deve ser posta em prática, uma vez que os presos que ainda não tiveram a sua sentença penal condenatória transitada em julgado encontram-se e uma espécie de prisão motivadamente processual. Logo, seus direitos como cidadãos devem ser mantidos, garantindo-lhes o direito ao voto. Não há óbice que contraria a ideia de que o indivíduo encarcerado deve expressar a sua opinião política e contribuir para eleger aquele no qual mais se identifica, pois essa participação ativa no processo eleitoral, contribui não apenas para mudar o gestor da máquina pública, mas também eleger governantes com ideais diferentes, dispostos a mudar o sistema penitenciário brasileiro e erradicar o caos e em que os detentos convive.

Esse trabalho apresentou insumos mostrando a Lei nº 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal, que traz o seu aspecto humanístico, com o rol de direitos e garantias que o preso possui, bem como o trabalho e atividades educacionais, e também busca direcionamentos quanto a ressocialização do indivíduo após o cumprimento da sua pena. Essa lei, cumprida de modo mais efetivo, é capaz de trazer inúmeros benefícios aos indivíduos preso e vantagens à política criminal, cumprindo também a sua função de aplicação.

Importante frisar que nesse estudo tratou-se do preso sob duas vertentes, sendo a primeira no caso indivíduo condenado criminalmente com sentença transitada em julgado e os indivíduos presos provisoriamente. Limitar o direito de voto ao preso provisório pode ser considerado uma afronta ao estado democrático de direito, pois de certa forma está sendo antecipado a ele os efeitos de uma prisão que ainda não lhe foi determinada.

Deste modo, o Estado tem o dever de providenciar mecanismos afim de que tais direitos sejam concedidos, adotando medidas alternativas como por exemplo a adaptação de urnas eletrônicas no interior dos presídios. Pois independente de qualquer circunstância, a lei maior, que é a Constituição, não deve ser descumprida, tão pouco da dignidade da pessoa humana ser ignorada.

Por conseguinte, esse trabalho se finda, com a esperança de trazer uma reflexão ao tema, haja vista que cabe, maiormente, aos operadores do direito lutar por ele e pela justiça, observando sempre os preceitos legais.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, J. **Das penas e da execução penal**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 21.

ARAÚJO, L. A. D.; JÚNIOR, V. S. N. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, 81-83.

AVENA, N. **Execução Penal**. São Paulo: Gen Método, 2017, p. 15.

BRASIL, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. v. 19, 2016. Art. 136, p.u. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 out. 2020. (a)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 out. 2020. (b)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 60, parágrafo 4º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 out. 2020. (c)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 14, parágrafo 1º. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_14\\_a\\_sp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_14_a_sp). Acesso em 24 out. 2020. (d)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 15. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_15\\_a\\_sp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_15_a_sp). Acesso em: 01 nov. 2020. (e)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 93, IX. (f)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º, LVII. (g)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º, caput. (h)

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 45**, de dezembro de 2004.

BRASIL. Decreto 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em 12 nov. 2020.

BRASIL. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 25 out. 2020. (b)

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Art. 43, V ao 47, I; art. 67, I e art. 91 e 92. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2020. (a)

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Art. 38. (b)

BRASIL. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. **Código Penal**. Artigo 37, parágrafo 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 12 out. 2020. (b)

BRASIL. LEI nº 7.210, 11 de julho 1984. **Lei de Execução Penal**. Artigo 29 e 41. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L7210.htm#art204](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7210.htm#art204). Acesso em 03 nov. 2020. (a)

BRASIL. LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Artigo 10 e 13. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L7210.htm#art204](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7210.htm#art204). Acesso em 05 nov. 2020. (b)

BRASIL. Leis, etc. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 9. ed. Brasília: Tribunal Superior. Eleitoral, 2010, p. 55.

Cf. **nosso Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9º ed. São Paulo. Malheiros. 1984. p. 96.

Cf. RIZZATTO, L. A. N. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 50-51 e 55-56. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/preso-provisorio#:~:text=Preso%20provis%C3%B3rio%20%C3%A9%20aquele%20cuja,que%20pode%20ser%20a%20de./> Acesso em 12 nov. 2020.

COSTA, E. F. **Direito Eleitoral: legislação – doutrina, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 320

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Unicef.org. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 nov. 2020.

DOTTI, R. A. **A globalização e o direito penal**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, SP, ano 7, n. 86, 2000.

ELEITORAL, TSE – Tribunal Superior. **Código Eleitoral** - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Acesso em 29 (2020), art. 71, parágrafo. 3º. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em 03 nov. 2020.

**Emenda Constitucional de 1985 garantiu o direito ao voto aos eleitores analfabetos — Tribunal Superior Eleitoral**. Tse.jus.br. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/constituicao-de-1985-garantiu-o-direito-ao-voto-aos-eleitores-analfabetos>. Acesso em: 26 out. 2020.

FERNÁNDEZ, M.; THOMPSON, J. **El voto obligatorio**. In: NOHLEN, Dieter *et alli* (Org.). *Tratado de derecho electoral comaprado de América Latina*. 2.ed. México: FCE, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Universidad de Heidelberg, International IDEA, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Federal Electoral, 2007.

FRAGOSO, H.; CATÃO, Y.; SUSEEKIND, E. **Direitos dos Presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.41 e 84.

GOMES, J. J. **Direito Eleitoral**, 3ª Ed., 2008. Belo Horizonte: Del Rey. p. 39-40.

GOMES, L. F. **Direito penal**: parte geral: volume 2. Luiz Flávio Gomes, Antonio García-Pablos de Molina; coordenação Luiz Flávio Gomes. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.725.

Idem, **Direito Penal**: parte geral. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 311.

JÚNIOR, D.; NOGUEIRA, J. E. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, 2012, p. 571-572.

LOHE, M. **Urna eletrônica: uma questão de confiança**. Em Debate: Periódico de Opinião Pública e Conjuntura Política: ano 1, n. 4, dez. 2009.

MAYER, M. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e cidadania. **Revista de Educação de Jovens e Adultos**. N. 19. Brasil, 2006, p. 21.

MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à Teoria das inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 725.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 96.

MIRANDA, J. **Estudos de direito eleitoral**. Lisboa: Lex, 2000, p. 321.

MORAES, G. P. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.620. Algumas situações podem conduzir à perda ou suspensão dos direitos políticos nos termos do artigo 15, da CF. p. 621-622.

NERY JÚNIOR, N. R. M. ANDRADE, R. M. Código de processo civil comentado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999, p. 42.

NICOLAU, J. M. **História do voto no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 121.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

**Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 25 out. 2020. (a)

PUGGINA, R. **O direito de voto do preso**. Coordenador do Projeto/Campanha Voto do Preso e Instituto de Acesso à Justiça – IAJ, 2006, p. 277-300.

RAMAYANA, M. **Direito Eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 60

ROSA, A. J. F. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 54.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos básicos, fundamentadas pela constituição na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 124.

SILVA, J. A. A dignidade da pessoa humano como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998, p. 92.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 350-359.

SOARES, A. S. **Instituições de Direito Eleitoral**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 63.

SOARES, P. H. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo**. Textos para discussão 6. Senado Federal: Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2004. p.5.

TOLEDO, M. F. P. Os Direitos Políticos na Constituição Federal de 1988. GENJURIDICO.COM.BR. Consolação, São Paulo, SP, mai. 2016. Disponível

em:<http://genjuridico.com.br/2016/05/16/os-direitos-politicos-na-constituicao-federal-de-1988/>. Acesso em 25 out. 2020.

TORRENS, L. M. **Revista literária de direito**, mar-abr. 1997. p. 20.

TSE. **Resolução 20.471 de 1999**, cuja relatoria fora do José Eduardo Rangel de Alckmin declara que há “possibilidade de instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penitenciários a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto”.

TSE. **Resolução 20.997/2002**. Determina que “ Os juízes eleitorais deverão se possível, instalar seções eleitorais especiais em estabelecimentos penitenciários a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto”.

TSE. **Resolução 22.712/2008**, cuja relatoria fora do Ministro Ari Pargendler, dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

TSE. Resolução 23.219/2010, art 20. **Instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes e dá outras providências**. Cujas relatoria fora do Ministro Arnaldo Versiani.

ZAVASCKI, T. A. **Direitos Políticos: perda suspensão e controle jurisdicional**. Revista de Processo, ano 22, n. 85, p. 181-189, jan./mar. 1997.